



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16696.720185/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.367 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente CARLOS DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

BOA-FÉ DO AGENTE. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte devem ser integralmente informados em sua Declaração de Ajuste Anual, cabendo o lançamento da parcela por ele omitida.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O início do procedimento fiscal, determinado pela ciência do primeiro ato praticado pela Autoridade Fiscal, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

GLOSA DE DEDUÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidas as despesas de previdência oficial, previdência privada/FAPI, dependentes, despesas médicas, pensão judicial, despesas de instrução e doações a fundos da criança e do adolescente referentes ao contribuinte e a seus dependentes, quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, a filho maior de 24 anos, em hipótese não prevista nas normas do direito de família, não está sujeito à dedução fiscal. Somente serão dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando comprovada a incapacidade para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento.

DIRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIAS. MOTIVAÇÃO.

A base de cálculo do imposto, no ano calendário, poderá ser deduzida das despesas relativas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos e outros profissionais da saúde, porém restringe-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, especificados e comprovados, nos termos da legislação pertinente, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 8º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos a conselheira Andréa Viana Arrais Egypto que dava provimento parcial para restabelecer a dedução da pensão alimentícia e o conselheiro Rayd Santana Ferreira que dava provimento parcial para restabelecer além da dedução da pensão alimentícia, a despesa médica com a profissional Roberta Nike Ribeiro Fernandes.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 99 e ss).

Pois bem. Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 2008, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 27 a 36, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos de R\$ 3.478,53 tendo sido compensado o IRRF de R\$ 4.579,97 – foi destacado no comprovante da fonte pagadora a contribuição previdenciária de R\$ 1.276,47 (fl. 33)
- Dedução indevida de despesa com instrução de R\$ 2.592,29 (fl. 34);
- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial R\$22.200,00 (fl. 29); e,
- Dedução indevida de despesas médicas de R\$ 54.614,08 (fls. 30 e 31); e,

Na complementação da descrição dos fatos das despesas médicas (fl. 31), consta que o contribuinte não logrou comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas.

O enquadramento legal consta da notificação em pauta.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou a impugnação de fls. 03/18, requerendo a improcedência da Notificação de Lançamento em epígrafe, bem como a desconstituição dos créditos tributários ora exigidos.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 12-56.995 (fls. 99 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, com a manutenção parcial do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Comprovado que o contribuinte furtou-se em informar rendimentos declarados pela fonte pagadora cumpre manter a omissão de rendimentos.

GLOSA INDEVIDA DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual as despesas com instrução devidamente comprovadas, feitas com instrução própria até o limite individual estabelecido em lei.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual os valores pagos a título de pensão alimentícia determinada judicialmente e desde que devidamente comprovados os seus pagamentos.

DEDUÇÃO COM DESPESA MÉDICA.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restarem confirmadas, cabendo manter a glosa quando não comprovado que o contribuinte efetivamente suportou o ônus.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Em suma, a DRJ entendeu pelo restabelecimento apenas da dedução com despesas de instrução de R\$ 2.592,29, tendo em vista que o contribuinte teria apresentado o comprovante de fl. 80, devidamente assinado.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (fl. 105 e ss), repisando, em grande parte, os argumentos tecidos em sua impugnação. É de se ver:

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

1. De acordo com o relato fiscal, o recorrente, supostamente, teria omitido rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 3.478,53, recebido diretamente da fonte pagadora.
2. Em sua peça impugnatória, o recorrente afirmou e afirma novamente, de forma clara e objetiva, que a omissão de rendimentos ocorreu tão somente em razão de erro material no preenchimento da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2008.
3. Com efeito, o recorrente, ao preencher os rendimentos recebidos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, utilizou a declaração de rendimentos do ano-calendário de 2007, ao invés de utilizar a declaração de rendimentos do ano-calendário de 2008, ambos os documentos já acostados nestes autos.
4. Trata-se de hipótese genuína de erro material que não traz qualquer prejuízo ao erário público federal, uma vez que não houve ausência de recolhimento do imposto e/ou omissão por parte do recorrente.
5. Ou seja, resta claro e evidente que o recorrente cometeu um mero equívoco no cumprimento da referida obrigação, hipótese em que ao ser aplicado o Princípio da Verdade Material, tal erro se torna inócuo.

Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

6. De acordo com o acórdão recorrido, a glosa no valor de R\$ 22.000,00, referente à pensão alimentícia, deve ser mantida (i) por falta de comprovação da fixação da pensão alimentícia após a maioridade civil e (ii) por falta de comprovação do efetivo pagamento do valor ora glosado.
7. Tais argumentos não merecem prosperar, pois o recorrente já demonstrou e anexou a estes autos (i) petição da separação judicial consensual; (ii) termo de audiência em que foi proferida sentença homologando o pedido e decretando a separação; (iii) carta de sentença para registro no Cartório Civil e (iv) comprovantes de rendimentos fornecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, documentos que comprovam a efetividade do pagamento de pensão alimentícia.
8. Se a fonte pagadora, uma instituição pública dotada de idoneidade, descontou na folha as quantias de R\$ 22.000,00, a título de pensão judicial, não resta dúvida quanto à comprovação do efetivo pagamento.
9. No entanto, o recorrente visando demonstrar boa-fé, junta ao presente recurso, conforme recomendado pelo acórdão recorrido, os extratos de conta corrente da mãe da alimentanda, referentes ao ano-calendário de 2008, os quais confirmam de forma clara e inequívoca o efetivo ingresso da quantia de R\$ 22.000,00 a título de pensão alimentícia.
10. E para que não parem quaisquer dúvidas a respeito do efetivo pagamento, o recorrente anexa, ainda, ao presente recurso, cópia da declaração de imposto de renda da

alimentanda, a qual constata que a mesma declarou os referidos valores recebidos naquele ano.

11. Sendo assim, não restam quaisquer dúvidas a respeito da comprovação do efetivo pagamento realizado pelo recorrente a título de pensão alimentícia judicial, no ano-calendário de 2008, razão pela qual requer o provimento do presente recurso para que seja cancelada a glosa promovida pela d. Fiscalização e mantida pelo acórdão proferido pela DRJ/RJI.
12. Por fim, não merece prosperar a alegação trazida no acórdão recorrido, às fls. 99, que afirma a necessidade de comprovação da validade da sentença de alimentos após a maioridade civil.
13. Isto porque, a uma, que a alimentanda do recorrente no ano-calendário de 2008, cursava a faculdade de medicina, conforme comprovantes já anexados aos autos e, a duas, porque, ao contrário do que alega o r. acórdão recorrido, a alimentanda possuía 24 e não 26 anos no ano de 2008, conforme documentos já anexados no referido processo administrativo, condições que justificam o pensionato.

Dedução indevida de despesas médicas.

14. Com relação à glosa no valor de R\$ 200,00, referente ao pagamento de despesa odontológica, o recorrente apresentou o comprovante de tratamento odontológico, extrato do CPF do prestador, bem como o perfil profissional do prestador que atesta sua habilitação no Conselho Regional de Odontologia do Rio de Janeiro, todavia, o acórdão recorrido desconsiderou todos os documentos e manteve a glosa.
15. Assim sendo, o recorrente reitera o pedido de provimento de recurso voluntário, a fim de que seja aplicado o princípio da verdade material, sendo considerados todos os argumentos trazidos pelo recorrente para fins de reconhecimento da despesa.
16. No que tange à despesa com plano de saúde de sua filha dependente, Mônica de Britto Pereira Bandeira de Mello, o recorrente esclareceu que por um mero esquecimento, deixou de colocá-la como sua dependente na declaração de ajuste anual daquele ano-calendário.
17. O r. acórdão recorrido desconsiderou tal alegação, apesar de ter reconhecido que a despesa foi efetivamente desembolsada pelo recorrente, razão pela espera o provimento do recurso para que seja considerada a efetiva despesa.
18. Ademais, o recorrente sempre a declarou como sua dependente, efetuando inclusive o pagamento de pensão alimentícia conforme abordado no capítulo anterior deste recurso voluntário.
19. Sendo assim, comprovado nos autos que a sua filha Mônica se encontrava na condição de dependente no ano-calendário 2008, e em obediência ao princípio da verdade material, a dedução de despesas médicas com dependente se torna devida nos termos do artigo 80, § 1º, inciso II, do RIR.
20. Em relação às glosas de despesas médicas, a r. decisão recorrida, motivada fielmente pelo relatório fiscal da fiscalização, afirma que o recorrente não comprovou o efetivo pagamento de tais despesas, através de extratos de conta corrente.
21. Com efeito, o recorrente demonstrou, pela juntada de sua declaração de ajuste anual, referente ao ano-calendário 2008, bem como dos respectivos comprovantes de rendimentos, que o mesmo obteve um total de rendimentos tributáveis equivalentes a R\$ 207.634,83, e que sua despesa médica no ano de 2008 foi no valor de R\$ 53.200,00, comprometendo somente 25,62% de sua renda anual.
22. Ou seja, por essa simples conta aritmética já restou claro e inequívoco a desnecessidade de demonstrar o efetivo pagamento das despesas com fisioterapia aos beneficiários Omar Torre de Castro Filho, Roberta Nike Fernandes, Vanessa Fonseca Pires e Fernanda Valente Almeida.
23. A exigência no sentido de ser comprovado o efetivo pagamento das despesas médicas é totalmente descabida e sem fundamento legal.

24. Além de ter juntado os comprovantes, bem como ter demonstrado o seu total de rendimentos naquele ano-calendário, o recorrente demonstrou que tais despesas se fizeram totalmente necessárias, isto porque, no dia 19.11.2005, às 12h20min, o recorrente sofreu um acidente automotivo na Rodovia Saturnino Braga, KM 54, Bairro Lídice, no Município Rio Claro, conforme boletim de ocorrência, já anexados aos autos.
25. Em decorrência do acidente acima mencionado, o recorrente teve que ser hospitalizado, sendo diagnosticado com diversas lesões, conforme laudo médico elaborado pelo Hospital de Clínicas da Costa Verde, às fls. 73/76.
26. Diante da gravidade das lesões, o recorrente teve que se submeter por diversos anos a tratamento fisioterápico e psicológico, o que culminou no elevado custo com despesas médicas referente ao ano-calendário de 2008.
27. Desta forma, com relação às despesas médicas gastas com os profissionais Omar Torre de Castro Filho, Roberta Nike Fernandes, Vanessa Fonseca Pires e Fernanda Valente Almeida, cujo valor total perfaz a quantia de R\$ 53.000,00, e que foi glosado pela d. Fiscalização e mantido pelo r. acórdão recorrido, os respectivos recibos merecem ser considerados, tendo em vista a motivação comprovada para os gastos, bem como a renda suficiente para arcar com tais custos.
28. O recorrente protesta pela posterior juntada dos recibos corrigidos da prestadora de serviços Roberta Nike Fernandes, os quais conterão o endereço e o seu CPF.
29. O recorrente solicita a nulidade parcial do r. acórdão recorrido, para que os autos retornem à DRJ/RJ, a fim de que a mesma aprecie o pedido do recorrente no sentido de assegurar o direito de retificar sua declaração de ajuste anual, tendo em vista o erro material na informação relativa aos seu rendimentos e, caso seja superada a nulidade, e apreciado o mérito, seja assegurado o direito do recorrente de retificá-la.

À fl. 167, consta petição do contribuinte requerendo a juntada dos recibos corrigidos da prestadora de serviços Roberta Nike Fernandes, com a indicação do CPF e o endereço completo da mesma.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Preliminar.

Preliminarmente, o recorrente solicita a nulidade parcial da decisão de piso, para que os autos retornem à DRJ/RJ, a fim de que a mesma aprecie o pedido do recorrente no sentido de assegurar o direito de retificar sua declaração de ajuste anual, tendo em vista o erro material na informação relativa aos seu rendimentos e, caso seja superada a nulidade, e apreciado o mérito, seja assegurado o direito do recorrente de retificá-la.

Entendo que a decisão de piso enfrentou a argumentação tecida pelo recorrente, em sua defesa, deixando consignado que pleito do contribuinte não se encontraria dentro das

competências das Delegacias de Julgamento em respeito ao que dispõe o art. 241 da Portaria do Ministro da Fazenda nº 203/12.

A decisão foi fundamentada, não havendo que se falar em nulidade quando o julgador proferiu decisão devidamente motivada, explicitando as razões pertinentes à formação de sua livre convicção. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão de primeira instância, eis que proferida por autoridade competente, e está devidamente fundamentada, sendo que a insatisfação do contribuinte, sobre os pontos suscitados, não tem o condão de anular a decisão de primeira instância, sendo matéria atinente à interposição de recurso voluntário, a ser objeto de deliberação pelo colegiado de 2ª instância.

Ademais, também não vislumbro qualquer nulidade do lançamento, eis que o fiscal autuante demonstrou de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como houve a estrita observância dos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, destaco que não vislumbro qualquer nulidade na hipótese dos autos, seja do lançamento tributário a que se combate ou mesmo da decisão proferida, não tendo sido constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

3. Mérito.

3.1. Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

O recorrente inicia suas alegações recursais, reiterando que a omissão de rendimentos teria ocorrido tão somente em razão de erro material no preenchimento da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 2008.

Afirma, que, ao preencher os rendimentos recebidos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, utilizou a declaração de rendimentos do ano-calendário de 2007, ao invés de utilizar a declaração de rendimentos do ano-calendário de 2008.

Entende, pois, que se trata de hipótese genuína de erro material que não traz qualquer prejuízo ao erário público federal, uma vez que não houve ausência de recolhimento do imposto e/ou omissão por parte do recorrente.

Entendo que a alegação do recorrente não merece prosperar.

A começar, a simples alegação do recorrente, no sentido de que errou ao preencher sua declaração de ajuste anual, não é suficiente para afastar a responsabilidade que lhe recai por força do art. 136 do CTN, e que, via de regra, independe da intenção do agente ou do responsável e tampouco da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato comissivo ou omissivo praticado, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Conforme bem pontuado pela decisão de piso, ainda que a verdade material demonstre que o contribuinte cometeu um erro ao utilizar o comprovante do ano de 2007, a legislação de imposto de renda não escusa o contribuinte de pagar o imposto de renda devido acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

E, ainda, a alegação de que não houve prejuízo ao erário é absurda, eis que o caso dos autos trata justamente da hipótese em que valores recebidos não são levados à tributação, ocasionando nítido prejuízo aos cofres públicos.

Nesse sentido, os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva, recebidos pelo contribuinte, devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, sendo que na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Por fim, cabe destacar que o início do procedimento fiscal, determinado pela ciência do primeiro ato praticado pela Autoridade Fiscal, afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

Comprovada a omissão de rendimentos, informado na declaração de ajuste anual, é procedente o lançamento em face da infração, constatada não havendo que se falar de retificação de declaração de ajuste anual após o início do procedimento fiscal.

Dessa forma, não assiste razão ao contribuinte, mantendo-se a omissão apurada (fl. 33), com base no resultado da pesquisa em DIRF (fl. 96) e no comprovante de rendimentos da fonte pagadora de fl. 46.

3.2. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

O recorrente mantém a linha de sua defesa, argumentando que, no ano-calendário de 2008, teve descontando de sua folha de pagamentos, a título de pensão judicial, o valor de R\$ 26.275,00, sendo que a sua dependente e alimentanda Mônica de Britto Pereira Bandeira de Mello teria recebido a quantia de R\$ 24.375,00, enquanto que a sua outra filha, Priscila de Britto Pereira Bandeira de Mello, a qual não foi declarada como dependente, recebeu a quantia de R\$ 1.900,00.

Afirma, ainda, que a ao contrário do entendimento preconizado pela DRJ, os documentos acostados aos autos demonstrariam o efetivo pagamento da pensão alimentícia, e, não haveria a necessidade de comprovação da validade da sentença de alimentos após a maioridade civil, eis que a alimentanda do recorrente, no ano-calendário de 2008, cursava a faculdade de medicina e possuía 24 e não 26 anos no ano de 2008, condições que justificam o pensionato.

Contudo, entendo que o recorrente se equivoca em sua argumentação, contrariando, inclusive, as informações inseridas em sua declaração de ajuste anual (fl. 93). Isso porque, lá consta discriminado o pagamento de pensão alimentícia judicial à Priscila de B. P. B. Bandeira de Mello, no montante de R\$ 22.200,00, e não em benefício de Mônica de Britto Pereira Bandeira de Mello.

E, conforme pontuado pela decisão de piso, a data de nascimento de Priscila é de 05/06/82, de modo que não restara comprovado nos autos que a sentença proferida em 24.05.1995 (processo 95001.0402929) continuaria com validade após a maioridade civil da suposta alimentada, que confere 26 anos de idade no ano calendário de 2008.

Apesar de entender que o comprovante de rendimentos pagos (ano-base 2008), juntado à fl. 46, denotam indício de pagamento, por se tratar de desconto em folha relativo à pensão judicial, o contribuinte não logrou êxito em demonstrar que o montante foi pago em benefício de Mônica de Britto Pereira Bandeira de Mello, que à época, cursava medicina, e

possuía 24 anos. Ao contrário, a declaração de ajuste anual aponta que o montante de R\$ 22.200,00, foi pago em benefício de Priscila de B. P. B. Bandeira de Mello, com idade de 26 anos à época, não tendo o contribuinte esclarecido esse fato.

A propósito, a Declaração de Ajuste Anual de fls. 145 e ss, de Mônica de Britto Pereira Bandeira de Mello, na qual consta o total de rendimentos tributáveis de R\$ 24.375,00, é insuficiente para a comprovação de que, de fato, ela é quem teria recebido essa quantia, e não Priscila de B. P. B. Bandeira de Mello, eis que a própria Declaração de Ajuste Anual do contribuinte demonstraria o contrário.

E, ainda, a Declaração de Ajuste Anual, acostada pelo contribuinte, às fls. 39 e ss, sequer possui recibo de transmissão, não podendo ser considerada para fins fiscais. Tudo indica que se trata de tentativa de retificar a declaração após o início da ação fiscal, momento em que já houvera a perda da espontaneidade.

Cabe pontuar que, o pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, a filho maior de 24 anos, em hipótese não prevista nas normas do direito de família, não está sujeito à dedução fiscal. Somente serão dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando comprovada a incapacidade para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência.

Dessa forma, entendo pela manutenção da glosa efetuada pela fiscalização, devendo ser mantida a decisão de piso.

3.3. Dedução indevida de despesas médicas.

Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Na mesma toada, segue o artigo 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época, que tratava da questão da seguinte forma:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

A respeito da necessidade de comprovação das despesas médicas, o próprio Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 73, ressalva que as deduções estão

sujeitas à comprovação e, as deduções “exageradas”, podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte, conforme a seguir se verifica:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Mediante uma análise sistemática da legislação, percebe-se que, em regra, o recibo é uma das formas de se comprovar a despesa médica, a teor do que prevê o art. 80, § 1º, III, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Entretanto, havendo dúvidas razoáveis a respeito da legitimidade das deduções efetuadas, inclusive acerca da (a) efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, ou (b) que o pagamento tenha sido realizado pelo próprio contribuinte, cabe à Fiscalização exigir provas adicionais e, ao contribuinte, apresentar comprovação ou justificativa idônea, sob pena de ter suas deduções glosadas.

Em seu Recurso Voluntário, bem como em petição complementar, o contribuinte, com o intuito de reforçar sua argumentação, solicitou a juntada de documentos anexos, e que consistem, basicamente, em extratos bancários, declaração de ajuste anual de Mônica de Britto Pereira Bandeira de Mello e recibos corrigidos da prestadora de serviços Roberta Nike Fernandes, com indicação de CPF e endereço completo da mesma.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar. O § 4º do art. 16, por sua vez, estabelece que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, ressalto que a autoridade julgadora de 2ª instância pode apreciar a prova acostada aos autos, sob o prisma da verdade material, e por ser destinatária da prova, o que, inclusive, será feito por este julgador, lembrando que, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Ademais, entendo que se tratam de documentos apresentados para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, notadamente as alegações ofertadas pela decisão de piso para a manutenção da exigência tributária, estando de acordo com o que prescreve o art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/72.

Feitas essas considerações sobre a legislação de regência que trata da situação dos autos, bem como após a análise da documentação acostada pelo contribuinte, passo a tratar dos pontos duvidosos, a fim de solucionar a lide, motivando a presente decisão, de acordo com a seguinte análise:

Despesas Médicas	Valor na DAA	Documentos constantes nos	Motivação da glosa	Análise DRJ	Análise Recurso	Resultado
------------------	--------------	---------------------------	--------------------	-------------	-----------------	-----------

		2009 (fl. 94)	autos				
1	Roberto Gomes Macedo	R\$ 200,00	(i) Recibo de fl. 55, no valor de R\$ 200,00; (ii) Comprovante de situação cadastral no CPF de Roberto Gomes Macedo (fl. 56); (iii) Página de internet na qual consta o endereço de Roberto Gomes Macedo, Cirurgião-dentista CFO RJ -CD - 17296 (fl. 57);	Glosa do valor atribuído a ROBERTO GOMES MACEDO (R\$ 200,00), por falta de apresentação de comprovante.	Verifica-se no comprovante de fl. 55, a falta do nome, endereço do profissional que emitiu recibo, bem assim, o carimbo evidenciando o registro do CRO. Verifica-se, também, a falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados – o próprio. As pesquisas CPF e perfil profissional Roberto Gomes Macedo (fls. 56 e 57) não são elementos probantes face à legislação do imposto de renda.	Conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento. Sobre a glosa das despesas médicas com o profissional Roberto Gomes Macedo, entendo que não merece amparo a pretensão do recorrente, pois o recibo apresentado, além de possuir inúmeras irregularidades formais, tais como as apontadas pela decisão de piso, o r. documento isoladamente, não é suficiente para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento e da efetiva prestação do serviço.	Manutenção da glosa
2	UNIMED	R\$ 1.414,08 (parte da filha Mônica de Britto Bandeira de Mello)		Glosa do valor atribuído à UNIMED (R\$ 3.880,26), uma vez que parte do valor declarado se refere a MONICA DE BRITO PEREIRA BANDEIRA (R\$ 1.414,08), não declarada/enquadrada como dependente. Foi considerado o valor relativo ao	No que concerne à despesa de R\$ 1.414,08 do plano da UNIMED da filha Mônica de Britto Pereira Bandeira de Mello, não declarada como dependente do contribuinte com ele mesmo o alega (fl. 11) e com pensão alimentícia descontada em folha de pagamento do	Tendo em vista que o contribuinte não declarou a filha Mônica de Britto Pereira Bandeira de Mello como sua dependente na DAA de fl. 94, que, inclusive, apresentou sua declaração de ajuste anual em separado, com a inclusão, ainda, do dependente Miguel	Manutenção da glosa

				titular (R\$ 2.466,18).	Corpo de Bombeiros (fl. 46) rechaça-se de pronto à vinculação da filha à declaração de ajuste do contribuinte uma vez que não restou efetivamente demonstrado nos autos qualquer umas das duas situações possíveis: dependente ou alimentada.	Rodrigues Bandeira de Mello e da respectiva dedução no montante de R\$ 1.655,88, reputo como correta a glosa efetuada pela fiscalização.	
3	Omar Torre de Castro Filho	R\$ 8.000,00	(i) Registro de ocorrência de lesão corporal culposa provocada por colisão de veículo (fls. 73 e ss); (ii) Atestado médico emitido pelo Dr. Leonardo Holanda (fl. 78);	Glosa por falta de comprovação acerca do efetivo pagamento, conforme intimação regularmente recebida.	O interessado não atesta devidamente o pagamento às fisioterapeutas de R\$ 53.000,00, por meio de cópias dos cheques emitidos. Tampouco trouxe comprovantes adicionais como por exemplo a cópia do seu extrato de conta corrente bancária que evidenciasse o saque dos valores pagos durante o ano calendário de 2008. Apesar do recibo emitido por Roberta Nike Ribeiro Fernandes – CPF nº xxx não conter o CPF e o seu endereço (fl. 31) o contribuinte não junta à peça impugnatória o recibo corrigido.	Conforme entendimento acima traçado, a apresentação de recibos com atendimento dos requisitos do art. 80 do RIR/99, é condição de dedutibilidade de despesa, mas não exclui a possibilidade de serem exigidos elementos comprobatórios adicionais, da efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente e de seu efetivo pagamento. Sobre a glosa das despesas médicas com os profissionais em epígrafe, entendo que não merece amparo a pretensão do recorrente, pois os documentos apresentados, ao meu ver, não são suficientes para afastar a dúvida posta pela autoridade fiscal, no sentido da materialidade do pagamento e da efetiva prestação do serviço. Ademais, em relação aos recibos com a inclusão do CPF e endereço do emitente, expedidos por ROBERTA NIKE RIBEIRO, o referido documento, isoladamente, não comprova a	Manutenção da glosa
4	Roberta Nike Ribeiro Fernandes	R\$ 15.000,00	(i) Registro de ocorrência de lesão corporal culposa provocada por colisão de veículo (fls. 73 e ss); (ii) Atestado médico emitido pelo Dr. Leonardo Holanda (fl. 78); (iii) Recibos corrigidos de fls. 168 e ss.	Glosa por falta de comprovação acerca do efetivo pagamento, conforme intimação regularmente recebida. Além disso, os comprovantes expedidos por ROBERTA NIKE RIBEIRO, não possuem o CPF e o endereço do emitente.	Dessa forma, corrobora-se com a autoridade lançadora que tais deduções por serem exageradas exigem a comprovação de sua efetividade em conformidade com o art. 73 do RIR/99 e atendendo ao disposto no art. 8º, inciso II, “a” da Lei 9.250, de 1995.		Manutenção da glosa
5	Vanessa Fonseca Pires	R\$ 15.000,00	(i) Registro de ocorrência de lesão corporal culposa provocada por colisão de veículo (fls. 73 e ss); (ii) Atestado médico emitido pelo Dr. Leonardo Holanda (fl. 78);	Glosa por falta de comprovação acerca do efetivo pagamento, conforme intimação regularmente recebida.			Manutenção da glosa
6	Fernanda Valente Almeida	R\$ 15.000,00	(i) Registro de ocorrência de lesão corporal culposa provocada por colisão de veículo (fls. 73 e ss); (ii) Atestado médico emitido pelo Dr. Leonardo Holanda (fl. 78);	Glosa por falta de comprovação acerca do efetivo pagamento, conforme intimação regularmente recebida.			Manutenção da glosa

						efetividade do pagamento, ou seja, a materialidade da referida despesa e a efetiva prestação do serviço. A situação fática vivida pelo contribuinte, que se envolveu em acidente em rodovia ocorrido no ano de 2005 – Boletim de Ocorrência de fls. 73 a 76, não atesta devidamente o pagamento às fisioterapeutas de R\$ 53.000,00.	
--	--	--	--	--	--	---	--

Ante o exposto, entendo que a decisão de piso não merece reparos, estando suficientemente fundamentada, tendo examinado com acerto e proficuidade a controvérsia dos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite